

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.014, DE 2013 (Apensados: PL nº 6.382/13 e 6. 841/13)

Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

Autor: Senador Marcelo Crivella PRB/RJ
Relator: Deputado Covatti Filho PP/RS

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Décio Lima)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, que determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

A ele foram **apensados** os seguintes PLs:

- **PL nº 6.382, de 2013**, do Deputado Rubens Bueno, que acrescenta o art. 47-A ao Capítulo V - Disposições Gerais da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelecem diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

- **PL nº. 6.841, de 2013**, do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo medidas de segurança em relação a elevadores instalados em edificações públicas e privadas.

Na justificação do PL nº. 6.014, de 2013, originário do Senado Federal, o seu autor afirma que a despeito da melhora continuada que a solidez, segurança e durabilidade das edificações vêm experimentando no decurso do tempo, “*mercê do progresso científico e tecnológico*”, as construções humanas “*são artefatos que carecem de constantes cuidados de manutenção*”, sob risco de tornarem-se “*verdadeiras armadilhas coletivas*”. Como exemplos desse risco, são mencionados vários casos, como o do **edifício Joelma**, que ceifou a vida de 188 pessoas e o desabamento do **edifício Palace II**, em fevereiro de 1998, na cidade do Rio de Janeiro.

Merecem serem lembrados outros fatos lastimáveis, como o **desabamento dos três edifícios da Rua Treze de Maio**, na cidade do Rio de Janeiro, que provocou a morte de mais de duas dezenas de pessoas e o **desabamento parcial de um prédio de 14 andares, em São Bernardo do Campo**, Estado de São Paulo, resultando em mais mortes e feridos.

Assim, para evitar essas tragédias, é importante que seja criada uma **POLÍTICA NACIONAL** de inspeção periódica das edificações de uso coletivo – públicas ou privadas – aí incluídas suas instalações técnicas, com o objetivo de assegurar que apresentem adequadas condições de estabilidade e de segurança predial, ou de apontar as medidas corretivas que forem necessárias.

Segundo o autor, tal inspeção será realizada por meio do Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), que deverá ser periodicamente preenchido por profissionais competentes na avaliação das condições das construções e de seus sistemas técnicos associados e conterá vários instrumentos específicos de fiscalização, tais como a avaliação da conformidade da edificação em relação à legislação e às normas técnicas vigentes; o registro das não conformidades encontradas, bem como seus riscos associados; a caracterização de eventual necessidade de interdição; e, finalmente, as recomendações para reparo e manutenção, quando houver. O projeto ainda determina a periodicidade das inspeções para as edificações, de acordo com sua idade.

Deve ser salientado que o PL nº. 6.014, de 2013, foi objeto de amplo debate, tanto aqui, como na Casa de origem. Com efeito, no **SENADO FEDERAL**, foi realizada **Audiência Pública** para instruir a matéria em abril de 2013, tendo como participantes: Carlos Alberto de Moraes Borges, da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – **CBIC** (representante de: Paulo Safady Simão); Moacyr Schukster, Presidente do Sindicato Intermunicipal das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais no Rio Grande do Sul - **Secovi/RS**; Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - **CAU-BR**; José Tadeu da Silva, Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – **Confea**; Armin Braun, Diretor da **Secretaria**

Nacional de Defesa Civil (representante de: Dr. Humberto de Azevedo Viana Filho); e Marcelo Olivieri de Lima, Diretor Geral do **Instituto Sprinkler do Brasil**.

Aqui na **CÂMARA DOS DEPUTADOS** a proposição foi discutida em outra **Audiência Pública**, para a qual foram chamados para debater o tema: o comandante-geral do **Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**, Coronel Júlio César dos Santos; o **subsecretário de Operações da Defesa Civil do Distrito Federal**, Sérgio José Bezerra; o **superintendente de Integração do Sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, José Gilberto Pereira de Camapos; o presidente do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal**, Alberto Alves de Faria; o assessor Parlamentar do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal**, Dácio Santos; e o diretor da vice-presidência de Tecnologia e Qualidade do **Sindicato da Habitação do Estado de São Paulo**, Marcos de Melo Velletri.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (**CDU**) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.014/13, principal, com duas emendas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.382/13 e 6.841/13, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Britto.

As emendas da CDU propõem nova redação a dispositivos do projeto principal: a primeira, ao § 2º do art. 5º; a segunda, ao parágrafo único do art. 9º.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade ao que dispõe o artigo 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições em exame, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

No primeiro quesito, **CONSTITUCIONALIDADE**, o PL nº. 6.014/2013 não incorre em vício, eis que a proposição encontra amparo no âmbito da competência legislativa da União, abrigando-se no disposto no **art. 21, XX, da Constituição Federal**, que atribui à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, e no **art. 22, XXVIII**, que reserva à legislação federal a prerrogativa de dispor sobre defesa civil.

Merece registro nesse ponto, que desde já se refuta a tese de que a matéria constante do PL nº. 6014, de 2013, seja cometida à competência legislativa municipal, entendimento

esse fundado na genérica atribuição para “*legislar sobre assunto de interesse local*” (art. 30, inciso da I, da CF).

Mas em respeito aos que advogam essa tese, temos que admitir que o inciso I do art. 30 da CF tem sido tema de recorrentes debates entre os operadores do Direito.

Em sua robusta obra “**Comentários à Constituição do Brasil**”, desenvolvida sob a coordenação do Ministro do STF **GILMAR MENDES**; do laureado constitucionalista português **J.J. GOMES CANOTILHO**; do renomado magistrado gaúcho **INGO WOLFGANG SARLET**; e do não menos ilustre Procurador de Justiça **LENIO LUIZ STRECK**; a questão é abordada com mestria, vejamos:

“Os incisos I e II do art. 30 têm sido fonte de constantes debates doutrinários e jurisprudenciais. A base dessa discussão tem sido apontada como a própria **Constituição da República**: como o art. 24 – que institui a **competência legislativa concorrente** – não inclui o **Município**, como manter a **possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual**, no que couber, **em favor dos Municípios?**”.

E mais:

“**Entendeu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** que as competências a que se referem os

incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal traduzem o sentido de que, nesse âmbito, a atividade legislativa municipal submete-se aos ditames das leis orgânicas municipais, que por sua vez acham-se submetidas às Constituição Federal e Estadual respectiva. Assim, a espécie normativa municipal não poderá ir aonde não foram legislação federal, estadual, no limite das suas competências.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** tem decidido inexistir razão para se questionar a competência legislativa federal e estadual, frente àquela genericamente cometida ao Município para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Como exemplo, trazemos a seguinte decisão:

“A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados.”

(Recurso Extraordinário 313060/SP; Min. ELLEN GRACIE; DJ de 24/02/2006.).

Assim, ainda que em tese possa ser cogitado que, eventualmente, Leis Orgânicas estabeleçam a competência para alguns dos mais de cinco mil municípios brasileiros legislarem

sobre o objeto do PL nº. 6014, de 2013, essa previsão terá constitucionalidade questionável, em razão daquela que a Constituição da República fixa à União, nos termos dos **art. 21, XX** - atribui à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano -, e no **art. 22, XXVIII** - reserva à legislação federal a prerrogativa de dispor sobre defesa civil.

Dito isso, não há que se falar de caber ao Município a competência legislativa expressamente cometida à União pela Constituição Federal. Ademais, a par do fundamento jurídico deve ser considerado outro, de natureza pragmática. Ao município, no exercício de seu interesse local, cabe determinar parâmetros para a obra, como afastamento lateral, frontal, a taxa de ocupação, gabarito. São exigidos processos de arquitetura que são analisados e aprovados pela prefeitura, mas ela não examina ou aprova projeto de cálculo estrutural. Portanto, a estrutura e a sua segurança precisam da fiscalização da sanidade estrutural com regramento nacional, que independa da localidade em que ela será aplicada.

Uma fundação, uma coluna, uma viga, uma laje, é a mesma, seja ela construída em São Paulo, no Rio Grande do Sul, Ceará ou no Paraná. E essa uniformidade só pode ser fiscalizada por lei nacional.

Uma fissura, uma trinca, uma rachadura ou uma deformação no concreto precisam ser inspecionadas da mesma forma em todo o País. Porque o concreto é nacional a lei tem que ter igual estatura.

Daí impõe-se reconhecer o tema como sendo de interesse geral, a apontar, mais uma vez, a constitucionalidade, juridicidade e a conveniência de ser adotada uma lei geral para discipliná-lo de forma uniforme em todo o território nacional.

De outra parte, no que tange à **JURIDICIDADE** do Projeto, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos **arts. 48 e 61 da Lei Maior**, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

Por fim, no que toca à **TÉCNICA LEGISLATIVA**, a proposição em curso atende perfeitamente as exigências da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação legislativa.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade** do PL nº 6.014, de 2013, principal; das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Urbano ao PL nº 6014, de 2013; e com pelos mesmos fundamentos já externados, pela **constitucionalidade** dos Projetos de Lei nºs 6.382 e 6. 841, ambos de 2013, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado DÉCIO LIMA
PT/SC**